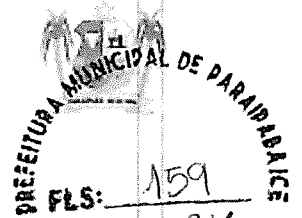


Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO 002.2023 - SRP**
De: Kylvya Pereira <kpereira.lbmserv@hotmail.com>
Para: franciscovieira@hotmail.com <franciscovieira@hotmail.com>,
licitacao@paraipaba.ce.gov.br <licitacao@paraipaba.ce.gov.br>
Data: 16/01/2023 08:44



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA/CE:

PREGÃO 002.2023 - SRP

LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Fortaleza/CE, na Avenida Antônio Sales, 2772, sala 26 e 27, CEP:60135 - 102, inscrita no CNPJ sob o nº 09.324.222/0001-34, representada neste ato por seu representante legal que subscreve, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, com fundamento no seu item 18.1, assim como no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, consoante substratos a seguir expostos:

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que as propostas têm data fixada para recebimento em 19/01/2023 (quinta-feira) e o presente edital estipula o prazo de 3 (três) dias úteis antecedentes à referida data como prazo decadencial para o aperfeiçoamento deste ato procedimental.

Pois bem, esta concorrência pública tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada para atendimento das necessidades de pessoal das unidades administrativas deste Município de Paraipaba/CE.

Interessada na adjudicação do objeto desta licitação, a empresa impugnante ingressa no feito na qualidade de concorrente, contudo, conforme disposição contida no próprio edital (item 18.1), bem como na Lei 8.666/93, em seu artigo 41, § 1º, rechaça os seguintes termos:

- SALÁRIO MÍNIMO DIVERGENTE

- NÃO COTAÇÃO DE EPI PARA A FUNÇÃO DE ELETRICISTA

Na espécie, a Prefeitura de Paraipaba, ao aferir o valor divergente do salário mínimo e a ausência de cotação de EPI para a função de eletricista, desrespeitou os parâmetros legais e constitucionais que regem a matéria.

Ora, se a regra do edital, objetivando alcançar o princípio da isonomia entre os participantes, define o salário normativo que deverá ser objeto das propostas das concorrentes como sendo o piso da categoria em que se amolda a execução do serviço, não resta à impugnante a possibilidade – legal e legítima – de **invocar as regras insertas na atual Convenção Coletiva** própria da atividade que se propõe ao almejado contrato público.

Com efeito, o edital, ao desbordar da moldura salarial da referida CCT, viola as disposições constitucionais, em especial o princípio da isonomia, regente maior dos feitos licitatórios. Nesse mesmo sentido, confira-se:

PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. FALHAS NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ADITAMENTO E NÃO PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS. FIXAÇÃO DE 30 DIAS PARA REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO DE 90 DIAS DE PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. (..) 3. Foram constatadas as seguintes falhas, todas relacionadas ao planejamento da licitação:

a) **terceirização da execução de atividades inerentes à estrutura de cargos do contratante;**

b) **acréscimo de postos de trabalho desnecessários e descumprimento da exigência contratual de destinação de postos de trabalho a pessoas presas ou egressas do sistema prisional;**

c) **fixação de pisos salariais superiores aos exigidos pelas convenções coletivas de trabalho (CCT), sem justificativa consistente, caracterizando a violação de normas e da jurisprudência do TCU;** e

d) **modelo de execução do objeto fundamentado em acordo de níveis de serviços incompleto e inadequado, inviabilizando a gestão e a fiscalização contratuais e a verificação do alcance dos resultados pretendidos pelas contratações decorrentes do PE 9/2018.**

4. O feito prosseguiu regularmente e esta Corte de Contas se manifestou nos termos do Acórdão 793/2022-TCU-Plenário, in verbis:

"[...] Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente; adotar as medidas elencadas no subitem 1.7 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 138) à Ipea; e arquivar o processo. [...]"

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) , com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 30 dias, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

1.7.1. aditar os contratos oriundos do PE 9/2018 para excluir definitivamente as sete vagas reservadas para presos e egressos do sistema prisional, uma vez que tais vagas não devem ser preenchidas, visto que foram incluídas indevidamente no quantitativo inicialmente demandado;

1.7.2. não prorrogar os contratos oriundos do PE 9/2018, exceto se a nova licitação determinada no item a seguir não for concluída a tempo, devendo o órgão incluir, quando da prorrogação, cláusula resolutiva de rescisão imediatamente após a conclusão do novo certame; e

1.7.3. realizar nova licitação para substituir os referidos contratos, devendo o órgão adotar medidas para corrigir as falhas a seguir apontadas:

1.7.3.1. insuficiência dos fundamentos para o dimensionamento do objeto, tendo em vista a ausência, no planejamento da licitação, de análises/estudos para justificar a demanda existente dos postos de trabalho e respectivos quantitativos, em afronta ao art. 24, § 1º, incisos I e IV, e Anexo III, item 3.4, da Instrução Normativa (IN) Seges 5/2017 (disposições essas vigentes à época da contratação e que atualmente se encontram no art. 7º, incisos I, V e VI, da IN Seges 40/2020, atualmente vigente) ;

1.7.3.2. destinação de 3% dos postos de trabalho de cada lote a pessoas presas ou egressas do sistema prisional, sem que houvesse condições normativas, pela falta de parâmetros objetivos, para a efetivação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, conforme disposto no Parecer 2/2018/CPLCA/CGU/AGU, tornando, na prática, inviável a reserva de postos e ensejando desclassificações indevidas no PE 9/2018, com base no item 9.18 do edital do certame e respectivos subitens;

1.7.3.3. ausência de estudos técnicos baseados em pesquisas no mercado para justificar a fixação, no âmbito do certame, de pisos salariais dos profissionais superiores aos das respectivas convenções coletivas de trabalho (CCT), assim como para comprovar a adequação dos valores adotados como piso salarial para cada um dos cargos contratados em afronta ao art. 3º caput, da Lei 8.666/1993; ao art. 5º, inciso VI, da IN Seges 5/2017; e a jurisprudência do TCU, representada pelos Acórdão 2647/2009-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar) , 2.963/2019-TCU Plenário (relator Ministro Weder de Oliveira) , e 1.097/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas) ." (TCU - Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2022 , Relator BENJAMIN ZYMLER).

Mandado de Segurança. Administrativo. Pregão Eletrônico. Impugnação ao edital. Fixação dos encargos sociais em percentual diverso àquele estabelecido na convenção coletiva da categoria. Modificação dos termos do edital no curso do procedimento licitatório, mediante esclarecimento prestado a apenas um dos licitantes. Ilegalidade. Ofensa ao princípio da isonomia. Necessidade de republicação do edital. Segurança concedida. (TJBA- MS 0000030-11.2009.805.0000-0, Relatora Ilza Maria da Conceição, 20/08/2010)

Portanto, urge a necessidade de ser retificado os termos deste edital, porque, nitidamente, violar normas da invocada CCT, ao mesmo tempo em que se consubstancia em flagrante afronta aos princípios licitatórios e constitucionais.

Ex positis, requer, respeitosamente, o conhecimento e acolhimento deste pleito de impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente com a finalidade de adequar os mencionados itens nos moldes estabelecidos na Convenção .

Como consectário lógico do acolhimento deste requerimento, pugna para que seja determinada a republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto para a apresentação das propostas.

Assim espera!

De Fortaleza/CE para Paraipaba/CE, 16 de janeiro de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA/CE
FLS: 162
W

Gentileza acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Kylvya Pereira

Procuradora LBM Serviços

5 32240584

85 999580718 (Apenas WhatsApp)